

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça
Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde
Antonio Salim Curiali, Secretário da Promoção Social
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro

de 1980.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 2.687, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Dá a denominação de «Profa. Isabel Christina Marques de Oliveiras» à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Guanabara, em Jundiá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Profa. Isabel Christina Marques de Oliveiras» a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Guanabara, em Jundiá.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1980.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 2.688, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Declara de utilidade pública o «Recanto Infantil Santa Rita de Cássia», com sede em Taguai

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o «Recanto Infantil Santa Rita de Cássia», com sede em Taguai.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça
Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1980.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 2.689, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Dá a denominação de «Gofredo Teixeira da Silva Telles», à Escola Estadual de 1.º Grau do Alto do Baeta Neves, em São Bernardo do Campo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Gofredo Teixeira da Silva Telles», a Escola Estadual de 1.º Grau do Alto do Baeta Neves, em São Bernardo do Campo.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1980.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 2.690, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Dá a denominação de «Prof.ª Helena Pavaneli Porto», à 1.ª Escola Estadual de 1.º Grau de Tupã, em Tupã

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof.ª Helena Pavaneli Porto», a 1.ª Escola Estadual de 1.º Grau de Tupã, em Tupã.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1980.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 2.691, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Declara de utilidade pública a «União Brasileira dos Servidores Públicos» — UBRASP, com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a «União Brasileira dos Servidores Públicos» — UBRASP, com sede na Capital.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça
Wadih Helú, Secretário da Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1980.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 713/79

São Paulo, 30 de dezembro de 1980.

A-n.º 160/80

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, que, no uso da competência que me confere o inciso III do artigo 34, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 713, de 1979, aprovado conforme Autógrafo n.º 15.513, que me foi encaminhado, por considerá-lo inconstitucional.

A propositura estabelece a obrigatoriedade de realização de exame clínico e especializado nos alunos de 1.º e 2.º graus da rede estadual de ensino, atribuindo tal encargo aos médicos e servidores do Estado e autorizando o Poder Executivo a celebrar convênios, para esse fim, com entidades federais, municipais, da administração direta ou indireta, bem como com entidades sem fins lucrativos.

O artigo 2.º fixa o prazo de 180 dias para adoção das providências necessárias ao cumprimento da lei.

Não obstante o sentido altamente meritório da proposição, que objetiva propiciar assistência médica a toda a população escolar do Estado, não há como negar os elevados encargos financeiros que uma iniciativa de tal alcance acarretaria, de imediato, para os cofres públicos.

Com efeito, segundo dados fornecidos pela Secretaria da Educação, o atendimento dos 3.600.000 escolares matriculados nas escolas de 1.º e 2.º graus da rede estadual de ensino exigiria a admissão de 957 médicos clínicos, além de consideráveis gastos com instalação de pessoal e aquisição de equipamento médico adequado à execução desse mister.

Por outro lado, a celebração de convênios com entidades federais e municipais, da administração direta ou indireta, autorizada pelo parágrafo único do artigo 1.º do projeto, pode revelar-se como meio inadequado ao integral cumprimento da exigência legal, tendo em vista que esses acordos dependeriam sempre do assentimento de tais instituições, sujeitas, todas elas, aos limites e requisitos impostos pelas normas legais disciplinadoras de sua respectiva esfera de atuação.

Dessa forma, a Administração não dispõe, por ora, do elemento humano e do equipamento material indispensável para o atendimento clínico e especializado, previsto na propositura.

A implantação do sistema proposto exigiria elevados recursos financeiros, os quais teriam que ser previstos em lei de minha iniciativa, nos termos dos artigos 22, inciso II, e 34, inciso XV, da Constituição do Estado. Não observado o disposto nesses preceitos, a medida não pode ser acolhida, por estar eivada de inconstitucionalidade.

Aliás, o artigo 76 da mesma Constituição determina que nenhuma lei que crie ou aumente despesa seja sancionada sem que dela conste a indicação de recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Devo deixar consignado, porém, que o Governo do Estado, consciente da necessidade de garantir assistência médica à população infantil, vem desenvolvendo amplas atividades nesse setor, com a participação dos Governos da União e do Município de São Paulo.

Assim é que, instituído o Sistema Nacional de Saúde, pela Lei federal n.º 6.229, de 17 de julho de 1975 — dentro da competência preferencial da União, prevista no artigo 8.º, inciso XVII, «c», da Constituição da República, para estabelecer normas gerais de defesa e proteção da saúde — foi constituído, desde 1977, Grupo de Trabalho composto por representantes das Secretarias da Educação e da Saúde, do Estado e do Município da Capital, INAMPS, FUNRURAL, e IAMSPE, com a finalidade de implantar, no Estado de São Paulo, o Sistema Integrado de Atendimento Médico ao Escolar (SIAME).

O propósito é o de prestar assistência médica aos escolares, particularmente aos de 1.º grau, mediante a adoção de uma série de providências, tais como o treinamento de professores para observação do estado de saúde dos escolares e consequente encaminhamento aos órgãos de assistência aos quais estejam filiados; levantamento, junto às famílias dos alunos, dos recursos assistenciais a que têm direito; acompanhamento de cada caso de doença constatada, até sua solução ou controle. A par dessas atribuições, a cargo da escola, o SIAME prevê, ainda, por parte dos órgãos de saúde pública, o atendimento médico dos escolares e a orientação, dirigida à escola e à família, a respeito dos problemas de saúde.

Dentro desse sistema, foi iniciada, em 1978, a execução de um projeto piloto, no Município de Caçapava, cujos resultados altamente positivos levaram o Grupo de Trabalho a sugerir a sua aplicação, ainda em caráter experimental, em um município de cada Divisão Regional de Ensino. Assim, o projeto está sendo desenvolvido em 15 municípios, prevendo-se, para o futuro, a sua ampliação progressiva para todo o Estado.

Tal sistemática, além de atender a diretrizes emanadas da legislação federal pertinente e resultar da participação conjunta de órgãos de assistência e previdência social da União e do Estado, apresenta a vantagem de poder desenvolver-se paulatinamente, na medida em que o permitam as disponibilidades financeiras do erário, até que se alcance a almejada assistência aos escolares de toda a rede estadual de ensino de 1.º e 2.º graus.

Expostas, nestes termos, as razões que me levam a impugnar, totalmente, o Projeto de lei n.º 713, de 1979, as quais faço publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia, aproveitando o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robson Marinho, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 133/80

São Paulo, 30 de dezembro de 1980.

A-n.º 161/80

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 133, de 1980, conforme Autógrafo n.º 15.505, que recebi, por entendê-lo contrário ao interesse público.

Objetiva a propositura oficializar o Hino da Semana da Educação.

Ora, pela sua significação na literatura, na liturgia e na música, o hino é um canto que objetiva a divulgação popular do objeto que homenageia. Deve, por conseguinte, revestir-se de características simples — a fim de possibilitar seu conhecimento e memorização pelo povo —, que sejam, ao mesmo tempo, ricas de conteúdo, com uma mensagem cultural a ser gravada subrepticiamente no espírito dos cidadãos.

A despeito da boa vontade do compositor, verifica-se, na presente hipótese, que o hino que se pretende oficializar está deitado dos dois requisitos acima apontados. Sua linguagem permanece muito aquém da simplicidade, sendo mesmo primária. Ademais, não contém um mínimo de mensagem construtiva e cultural.

Como criação intelectual que é o hino, atende o interesse público que sua escolha se faça através de concurso público, amplamente divulgado e com atribuição de prêmio. Dar-se-á, assim, igual oportunidade a todos os compositores, e a obra escolhida será selecionada por comissão especializada, que optará pela melhor dentre as apresentadas.

São esses, Senhor Presidente, os motivos que me levam a vetar o Projeto de lei n.º 133, de 1980, em que pesem os elevados propósitos do seu ilustre autor. Solicito, pois, a essa ilustre Assembléia o reexame da matéria e faço publicar o veto, de conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robson Marinho, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 135/80

São Paulo, 30 de dezembro de 1980.

A — n.º 162/80

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, que, no uso da competência que me confere o inciso III do artigo 34, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 135, de 1980, aprovado conforme Autógrafo n.º 15.495, que me foi encaminhado, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Objetiva a propositura extinguir o Registro Especial para Moradores em edifícios de apartamentos e desobrigar os seus ocupantes do preenchimento de quaisquer fichas de identificação.

A exigência que se pretende suprimir foi imposta por decreto de 14 de novembro de 1969, em complementação ao de 18 de setembro do mesmo ano, que instituiu o Registro Especial de Zeladores e Porteiros de edifícios de apartamentos.

A iniciativa não pode ser por mim acolhida pelas razões expostas ao impugnar medida semelhante consubstanciada no parágrafo único do artigo 1.º do Projeto de lei n.º 408, de 1979.

Conforme salientei naquela oportunidade, pela Mensagem A — n.º 141, de 8 de novembro de 1979, as providências de que cuidam os decretos expedidos revelam-se altamente convenientes ao interesse público, uma vez que pro-